



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908439 - BA (2025
/0129805-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SCARLETH LIRA MAIA GOMES
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL PROPOSTA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual não conheceu do pedido de revisão criminal, sob os fundamentos de que a defesa não trouxe provas novas aptas a desconstituir a condenação e fez uso da ação revisional como se fosse segunda apelação, o que não se admite.

2. O entendimento firmado no acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual: "A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado" (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022).

3. É assente a orientação deste Superior Tribunal, de que "a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório" (AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023).
4. "A fundamentação baseada apenas na insuficiência probatória não autoriza o Tribunal de origem a proferir juízo absolutório, no âmbito de revisão criminal, pois essa situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 904.012/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).
5. Alterar a conclusão do Tribunal estadual, de que a defesa não trouxe provas novas aptas a desconstituir a condenação demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
6. Mais especificamente, no que se refere à tese de que a condenação está baseada em depoimentos dos corréus, conflitantes entre si e divergentes das declarações da vítima sobrevivente, essa matéria não está prequestionada, pois não foi debatida no acórdão recorrido, e a defesa não opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão quanto à análise do tema, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908439 - BA (2025
/0129805-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SCARLETH LIRA MAIA GOMES
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL PROPOSTA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual não conheceu do pedido de revisão criminal, sob os fundamentos de que a defesa não trouxe provas novas aptas a desconstituir a condenação e fez uso da ação revisional como se fosse segunda apelação, o que não se admite.

2. O entendimento firmado no acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual: "A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado" (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022).

3. É assente a orientação deste Superior Tribunal, de que "a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório" (AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023).
4. "A fundamentação baseada apenas na insuficiência probatória não autoriza o Tribunal de origem a proferir juízo absolutório, no âmbito de revisão criminal, pois essa situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 904.012/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).
5. Alterar a conclusão do Tribunal estadual, de que a defesa não trouxe provas novas aptas a desconstituir a condenação demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
6. Mais especificamente, no que se refere à tese de que a condenação está baseada em depoimentos dos corréus, conflitantes entre si e divergentes das declarações da vítima sobrevivente, essa matéria não está prequestionada, pois não foi debatida no acórdão recorrido, e a defesa não opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão quanto à análise do tema, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SCARLETH LIRA MAIA GOMES agrava de decisão em que conheci de seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste regimental, a defesa alega o seguinte (fls. 1.324-1.327):

Portanto, não se está a usar a revisão criminal como segunda apelação, mas sim dentro da possibilidade averiguada, a

posteriori, diante de uma análise jurídica, de que a condenação contraria as provas do processo, estas que estão cotejadas na sentença e acórdão ora atacados.

[...]

Ou seja, o objeto do presente recurso é combater, justamente, uma condenação capitaneada pelo depoimento de corréus que incriminam a agravante, e tais fatos foram delineados nos acórdãos vergastados, como se vê das próprias decisões já juntadas aos autos.

Logo, como há a manifestação do TJBA no acórdão supra como já mencionado, fica superada a aplicação das Súmulas 282 e 356, STF, vide AgRg no AREsp n. 2.000.322/TO.

[...]

Excelências, a fundamentação que o TJBA deu para não conhecer a revisão criminal foi justamente aduzir que as provas seriam suficientes para condenação, e assim as transcreve no acórdão. Ora, se estão transcritas, não se trata de revolvimento fático, mas sim reavaliação probatória.

O que se pretende é estabelecer que não havia prova concreta e irrefutável para a condenação da agravante, especialmente porque a condenação dela foi baseada, exclusivamente, no depoimento de corréu.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A agravante foi condenada, pelo crime de latrocínio, tipificado no art. 157, § 3º, II, do Código Penal, a 17 anos, 8 meses e 14 dias de reclusão, em regime fechado, mais 40 dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, e a condenação transitou em julgado.

Proposta a revisão criminal, o pedido não foi conhecido.

Apesar dos esforços da ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho – incidência das **Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF**.

O Tribunal de origem assim resolveu a controvérsia (fls. 1.186-1.189, grifei):

Na hipótese, a Requerente pretende desconstituir o acórdão condenatório, sob o argumento de que a condenação está baseada nos depoimentos dos Corréus que são conflitantes entre si, e divergentes das declarações da vítima sobrevivente.

Não obstante o argumento defensivo, o pedido não comporta conhecimento, pois todas as provas constantes dos autos foram analisadas tanto na sentença (ID 68559842- fls. 34/42) quanto no venerando acórdão (ID 68560681- fl. 50 e 68560825- fls. 01/17), da lavra do eminente Desembargador Lourival Almeida Trindade, que fundamentou o seu convencimento no conjunto probatório apresentado, consoante trechos a seguir:

"(...) Na hipótese solvenda, sobreleve-se que, malgrado arguam os apelantes a ausência de provas, a escorar a sentença condenatória, as declarações, prestadas pela testemunha, de visu, arrolada pela acusação, Edmilson Santos de Oliveira, ressaem dos autos, plenamente, legítimas e válidas.

(...) Vejam-se, por igual, as declarações, prestadas, em juízo, pelas testemunhas, Felipe de Souza Pinheiro e Leandro Sena Barreto, ao haverem asseverado, *ipsis verbis*: (...)

Como corolário, mais que inelutável, conclui-se que a prova dos autos, judicializada e repristinada, no curso do processo, evidencia, incontraditavelmente, a prática do crime de latrocínio, por isso que os recorrentes, em comunhão de desígnios, com o menor, F. S. P., no dia 12/04/2013, agrediram as vítimas, Edmilson Santos de Oliveira e Itamar Ferreira Souza, vindo esta última a óbito, a fim de subtrair-lhes os telefones celulares, relógios e a quantia de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos).

Merece realce, outrossim, o depoimento do acusado, Ricardo Hohlenwerger dos Santos, colhido, em sede de inquérito policial, inferível à fls. 194/196, em o qual foram descritos os fatos, com riqueza de pormenores, o que serve para corroborar a prova da autoria delitiva, uma vez que se encontra, em harmônico conúbio, com o acervo probando, judicializado nos autos.

Curial, portanto, que a autoria e a materialidade do delito de latrocínio encontram-se comprovadas, nos autos, a mais não poder, não se havendo que excogitar da absolvição dos recorrentes.

É inteligível, portanto, que a prova abojada, de capa a capa do processo, afigura-se crível e segura, não subsistindo qualquer razão para objurgá-la.

(...)

In hipotesis, o ilustre julgador escorou-se, em provas judicializadas repristinadas, no curso da dilação processual, pelo batismo do contraditório.

Resumindo-se, em um só lance, enfatize-se que a prova, na hipótese, sob controversão, mormente, a oral, não é “vã de serventias”, tampouco, cheia de andrajos e de agudos contrastes. Em senso contrário, emerge da dilação processual, com imperecível galhardia, portanto, apta a servir de escoras ao édito condenatório.

Assim sendo e assim o é, não se há de excogitar da absolvição dos apelantes, por isso que restou comprovado, à sobejidão, que os réus agrediram, fisicamente, as vítimas, Edmilson Santos de Oliveira e Itamar Ferreira Souza, provocando, nesta última, lesões que culminaram, em sua morte, com o desiderato de subtrair-lhes os telefones celulares, relógios e a quantia de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos).

Noutra perspectiva, soa ostensiva a desrazão da recorrente, Scarleth Lira Maia Gomes, alusivamente ao petitório de reconhecimento da causa de diminuição de pena, catalogada no 8 1º, do art. 29, do CPB, qual seja, a participação de menor importância.

(...)

Desfibrando-se, geneticamente, o manancial probatório, é inteligível, pela dinâmica do evento, que houve acordo prévio e divisão de tarefas, entre os recorrentes, competindo a ambos atrair a atenção das vítimas, tendo Ricardo reunido outros agentes para o anúncio do assalto, enquanto Scarleth auxiliava na imobilização das vítimas, para que estas fossem agredidas por aquele.

In hipotesis, a prova dos autos evidencia, por sem dúvida, a prática do delito de latrocínio, praticada pelos recorrentes, em concurso, mediante divisão de tarefas. Ponha-se, em relevo, que o delito, tipificado, no art. 157, 8 3º, inciso II, do Código Penal, classifica-se como plurissubsistente, ou seja, “pode ser desdobrado em vários atos, que, no entanto, integram a mesma conduta.”

Neste evoluer argumentativo, bem é de ver que, na hipótese, sob descortino, houve unidade de desígnio, entre os recorrentes, tangencialmente ao cometimento do delito de latrocínio, desdobrado, em atos, que competiram a cada um dos autores, todos com o domínio do fato. Corolariamente,

afigura- se incontraditável, in casu, a incidência do caput do art. 29, do CP, por haver sido o crime, sub judice, praticado em concurso de pessoas.

(...)

Por sinal, resplandece dos autos, em esplendorosa nitidez, ter havido, in hipotesis, por parte dos recorrentes, aquela tomada de “decisão comum”, tocante ao delito de latrocínio. Houve, enfim, convergência de consciência e de vontade dos apelantes.

Sendo assim, realce-se não haver sido, de somenos relevância, a participação da apelante, Scarleth Lira Maia Gomes, na execução do delito, sob desate, devendo ser repelida a sua alegativa, no particular. (...)”

Neste caso, constata-se que o propósito da Requerente é de utilizar a revisão criminal para rediscutir as provas analisadas no curso da Ação Penal e repelidas quando do julgamento da Apelação Criminal.

Acerca da questão de reiteração do pleito, dispõe o parágrafo único do art. 622, *in verbis*:

"Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas."

Dessa forma, **incabível no âmbito da Revisão Criminal a rediscussão da prova já examinada por esse Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de se dar à revisão criminal o cunho de uma segunda apelação, considerando que a Autora não trouxe aos autos elemento novo capaz de servir de instrumento de desconstituição do decisum condenatório transitado em julgado.**

Destarte, considerando que os argumentos apresentados pela Autora nas se enquadram nas hipóteses do art. 621, do CPP, não há como conhecer do pedido.

Como se observa, a Corte estadual não conheceu do pedido de revisão criminal, sob os fundamentos de que a defesa não trouxe provas novas aptas a desconstituir a condenação e fez uso da ação revisional como se fosse segunda apelação, o que não se admite.

O entendimento firmado no acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual:

A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento

da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022).

Ademais, é assente a orientação deste Superior Tribunal, de que "a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório" (AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Como se tudo isso não bastasse,

A fundamentação baseada apenas na insuficiência probatória não autoriza o Tribunal de origem a proferir juízo absolutório, no âmbito de revisão criminal, pois essa situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 904.012/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Incide, portanto, no caso, a **Súmula n. 83 do STJ**.

Alterar a conclusão do Tribunal estadual, de que a defesa não trouxe provas novas aptas a desconstituir a condenação demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**.

Por fim, mais especificamente, no que se refere à tese de que a condenação está baseada em depoimentos dos corréus, conflitantes entre si e divergentes das declarações da vítima sobrevivente, verifico que essa matéria não está prequestionada, pois não foi debatida no acórdão recorrido, e a defesa não opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão quanto à análise do tema, o que atrai a aplicação, por analogia, das **Súmulas n. 282 e 356 do STF**.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0129805-4

AgRg no
AREsp 2.908.439 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03410194120138050001 3410194120138050001 80546259020248050000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCARLETH LIRA MAIA GOMES
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCARLETH LIRA MAIA GOMES
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.